

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTANA DO MATOS/RN

IC Nº 074.2018.000038

RECOMENDAÇÃO Nº 2018/0000113150

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu Promotor de Justiça da Comarca de Santana do Matos, ALYSSON MICHEL DE AZEVEDO DANTAS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos arts. 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; e, no art. 69, parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93; e artigo 67, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 141/96;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 69, parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que o art. 25 da lei 8.666/93 enfatiza que só é inexigível a licitação se houver inviabilidade de competição;

CONSIDERANDO que o art. 13 da Lei nº 8.666/93 dispõe que somente podem ser objeto de contratação direta serviços de natureza singular e prestados por profissional ou empresa notoriamente especializada;

CONSIDERANDO que no RE656.558 o Min. Rel. Dias Toffoli fixou como tese que é constitucional a regra inserta no inciso II, do art. 25, da Lei 8.666/93, que estabelece ser inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa lei, apenas se preenchidos os requisitos nela estabelecidos, não haja norma impeditiva à contratação nesses termos, eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive, no que tange a execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

CONSIDERANDO que os serviços só são de natureza singular quando se revestem de características próprias (diferentes do ordinário), onde o cunho pessoal do contratado se faz presente, entendendo-se como tal apenas aqueles que, em razão de sua complexidade, exijam habilidade ou criatividade que ultrapasse aquela ordinariamente empregada. Noutros termos, singular é aquilo que pressupõe o emprego de técnicas outras que não aquelas utilizadas na generalidade dos casos;

CONSIDERANDO que a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos com profissionais ou empresas de notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação;

CONSIDERANDO que o Município de Santana do Matos contratou o escritório ALEXANDRE SOBRINHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, através de inexigibilidade de licitação, pelo valor de R\$120.000,00(cento e vinte mil reais);

CONSIDERANDO a clara possibilidade de competição na contratação de serviços advocatícios, como realizada pelo município de Santana do Matos/RN;

CONSIDERANDO que tais profissionais contratados não se caracterizam como de notória especialização para os fins dos pretendidos serviços, pois não foram contratados para prestar serviços incomuns, não há complexidade ou singularidade na prestação de serviços ordinários de assessoria jurídica a uma Prefeitura Municipal, nada havendo de excepcional ou inédito para esses serviços;

CONSIDERANDO que tais contratações ilegais podem configurar atos de improbidade administrativa, uma vez que causam danos ao erário público, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, além de evidenciarem claro desrespeito a vários princípios inerentes à administração pública.

RESOLVE RECOMENDAR:

AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS que declare a nulidade do contrato firmado entre o município e o escritório ALEXANDRE SOBRINHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, determinando que cesse imediatamente todos os seus efeitos, notadamente os financeiros. Prazo de resposta de 20 (vinte) dias.

ADVERTE, desde já o Ministério Público, que o descumprimento desta recomendação ensejará a adoção das medidas cabíveis, inclusive pela via judicial, valendo o recebimento da presente como prova do conhecimento, e a ausência de resposta no prazo concedido como disposição de não cumprir o recomendado.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado.

Encaminhe-se cópia eletrônica da presente para a Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público.

Cumpra-se.

ALYSSON MICHEL DE AZEVEDO DANTAS

Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTANA DO MATOS/RN

IC Nº 074.2018.000039

RECOMENDAÇÃO Nº 2018/0000113176

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu Promotor de Justiça da Comarca de Santana do Matos, ALYSSON MICHEL DE AZEVEDO DANTAS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos arts. 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; e, no art. 69, parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93; e artigo 67, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 141/96;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 69, parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que o art. 25 da lei 8.666/93 enfatiza que só é inexigível a licitação se houver inviabilidade de competição;

CONSIDERANDO que o art. 13 da Lei nº 8.666/93 dispõe que somente podem ser objeto de contratação direta serviços de natureza singular e prestados por profissional ou empresa notoriamente especializada;

CONSIDERANDO que no RE656.558 o Min. Rel. Dias Toffoli fixou como tese que é constitucional a regra inserta no inciso II, do art. 25, da Lei 8.666/93, que estabelece ser inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa lei, apenas se preenchidos os requisitos nela estabelecidos, não haja norma impeditiva à contratação nesses termos, eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive, no que tange a execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

CONSIDERANDO que os serviços só são de natureza singular quando se revestem de características próprias (diferentes do ordinário), onde o cunho pessoal do contratado se faz presente, entendendo-se como tal apenas aqueles que, em razão de sua complexidade, exijam habilidade ou criatividade que ultrapasse aquela ordinariamente empregada. Noutros termos, singular é aquilo que pressupõe o emprego de técnicas outras que não aquelas utilizadas na generalidade dos casos;

CONSIDERANDO que a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos com profissionais ou empresas de notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação;

CONSIDERANDO que o Município de Bodó contratou o escritório CORTEZ & MEDEIROS ADVOGADOS, através de inexigibilidade de licitação, pelo valor mensal de R\$10.000,00(dez mil reais);

CONSIDERANDO a clara possibilidade de competição na contratação de serviços advocatícios, como realizada pelo município de Bodó/RN;

CONSIDERANDO que tais profissionais contratados não se caracterizam como de notória especialização para os fins dos pretendidos serviços, pois não foram contratados para prestar serviços incomuns, não há complexidade ou singularidade na prestação de serviços ordinários de assessoria jurídica a uma Prefeitura Municipal, nada havendo de excepcional ou inédito para esses serviços;

CONSIDERANDO que tais contratações ilegais podem configurar atos de improbidade administrativa, uma vez que causam danos ao erário público, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, além de evidenciarem claro desrespeito a vários princípios inerentes à administração pública.

RESOLVE RECOMENDAR:

AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BODÓ que declare a nulidade do contrato firmado entre o município e o escritório CORTEZ & MEDEIROS ADVOGADOS,

determinando que cesse imediatamente todos os seus efeitos, notadamente os financeiros. Prazo de resposta de 20(vinte) dias.

ADVERTE, desde já o Ministério Público, que o descumprimento desta recomendação ensejará a adoção das medidas cabíveis, inclusive pela via judicial, valendo o recebimento da presente como prova do conhecimento, e a ausência de resposta no prazo concedido como disposição de não cumprir o recomendado.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado.

Encaminhe-se cópia eletrônica da presente para a Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público.

Cumpra-se.

ALYSSON MICHEL DE AZEVEDO DANTAS

Promotor de Justiça